

## OS DESAFIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

## THE CHALLENGES OF SPECIAL JUDGES IN SEARCHING FOR THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE

Bruna Alves Mendes \*

### Resumo

O presente trabalho dedicou-se à enumeração e análise dos desafios enfrentados pelos Juizados Especiais Estaduais Cíveis em compatibilizar a democratização do acesso à justiça à preservação e inviolabilidade dos princípios processuais constitucionais. Verificam-se os benefícios e prejuízos decorrentes das inovações trazidas pela aplicação da Lei 9.099/95 e acerca da efetividade da oportunização do amplo e irrestrito acesso à justiça, regendo-se sobre os princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade, incentivando a prática conciliatória. Constatou-se a necessidade de rediscutir e aperfeiçoar acerca da aplicação de alguns dos procedimentos previstos neste ordenamento jurídico, utilizados como instrumento de facilitação ao acesso à justiça, tais como: a sumarização do rito processual, a busca pela conciliação, a gratuidade de justiça, a dispensabilidade da representação de advogado, a adoção do sistema eletrônico, a fim de viabilizar efetiva tutela jurisdicional compatível às expectativas do Estado Democrático Direito, priorizando acesso à soluções justas em detrimento à celeridade e acessibilidade judicial. Considerando o acesso a demandas judiciais e garantias processuais como direitos indispensáveis à seguridade social, à manutenção da ordem social e das relações humanas, tal estudo mostra-se socialmente e juridicamente relevante.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Democratização. Juizados Especiais. Princípios. Procedimentos Especiais.

### Abstract

This work was dedicated to the enumeration and analysis of the challenges faced by the Special Civil Courts (known as "Juizados Especiais Cíveis") in reconciling the democratization of access to justice, the preservation and inviolability of the constitutional principles procedures. It exposes the benefits and harms arising from the

---

Artigo submetido em 27 de Abril de 2018 e aprovado em 03 de Julho de 2018.

\* Pós-Graduanda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em Belo Horizonte-Brasil. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/8019329200150143>>. Endereço eletrônico: [brunaalvesmendes@hotmail.com](mailto:brunaalvesmendes@hotmail.com).

innovations brought by the application of the Law 9.099/95 and on the effectiveness of a full and unrestricted access to justice, ruled by the principles of orality, speed, simplicity, procedural economy and informality, encouraging a conciliatory practice. It is needed to discuss and improve the application of some of the procedures stated in the Law, used as a tool for facilitating access to justice, such as: the summarization of the legal procedure, the seek for conciliation, the gratuitousness of justice, the dispensability of legal assistance, the adoption of a electronic system, in order to facilitate effective judicial protection compatible to the expectations of the democratic state law, giving priority to the access to fair solutions over the principle of a speedy procedure and judicial accessibility. Considering the access to judicial proceedings and their guarantees and rights indispensable for social security, the maintenance of social order and human relationships, this study has a social and legally relevant.

**Keywords:** Access to Justice. Democratization. Principles. Special Courts. Special Procedures.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a verificação dos desafios e obstáculos enfrentados pelos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à justiça.

Dedica-se à enumeração e análise dos desafios enfrentados pelos Juizados Especiais Estaduais Cíveis na tentativa de promover acesso amplo e irrestrito à justiça. Como objetivos específicos, pretende-se verificar a aplicabilidade dos princípios norteadores dos Juizados Especiais em consonância a aplicação de princípios constitucionais processuais, identificar as inovações processuais positivas e negativas trazidas por esta lei e analisar a efetiva promoção do acesso à justiça.

Por meio do estudo das inovações processuais trazidas pela edição da Lei 9.099/95, demonstrando breve relato histórico acerca do surgimento deste dispositivo em decorrência de previsão constitucional, como forma de instrumentalizar garantia constitucional, qualificam-se os Juizados Especiais identificando seus princípios norteadores, visando a promoção da solução de demandas através do instituto da conciliação, demonstrando características próprias à elaboração de uma justiça acessível e democrática.

No presente artigo, passa-se a enumeração dos princípios constitucionais processuais inerentes ao cumprimento do devido processo legal, afrontando-os à aplicação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, verificando a necessidade de compatibilização entre ambos e destacando a supremacia de princípios constitucionais sobre os demais, a fim de garantir tutela jurisdicional compatível às determinações constitucionais e processuais. Apontam-se as

dificuldades na aplicação simultânea de tais princípios e as influências que tais observâncias ou supressões causam à coisa julgada.

Verificam-se prerrogativas constitucionais do acesso à justiça, especialmente na aproximação das demandas menos complexas e de menor valor agregado aos Juizados Especiais. Elucida-se também acerca da facilitação ao acesso ao judiciário e a expectativa do acesso à ordem jurídica justa. Pretende-se ainda, apontar violações a preceitos legais e os prejuízos sofridos por partes desassistidas, considerando os obstáculos do *jus postulandi* e os prejuízos a que se expõem, ante o desconhecimento técnico e as restrições recursais das decisões julgadas nestes órgãos, demonstrando a relevância da assistência advocatícia na construção do devido processo legal.

O tema merece grande atenção, exigindo uma preocupação legislativa e doutrinária a fim de se evitar consequências irreversíveis e prejudiciais às partes envolvidas, ou a supressão de garantias processuais constitucionais que impactarão de forma prejudicial à formação da coisa julgada. Fez-se uso do método de investigação exploratório através de pesquisa bibliográfica, em dissertações e artigos especializados, levantamento legislativo e jurisprudencial.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELA EDIÇÃO DA LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Os Juizados Especiais surgiram como instrumento de viabilização de acesso à justiça, a fim de democratizar o acesso ao judiciário e oportunizar a um número maior de cidadãos a tutela jurisdicional, como alternativa de superar ou amenizar as dificuldades encontradas pelas partes na justiça comum brasileira.

A Lei n. 7.244, de 7/11/1984.<sup>97</sup> instituiu essa forma de jurisdição brasileira, inaugurando o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em uma primeira tentativa de resolução de conflitos mais célere, simples e, portanto, mais adequada ao atendimento de demandas de menor complexidade. Constatado êxito na implantação e efetividade desta jurisdição, a Constituição da República instituiu os atuais Juizados Especiais.

A Lei Complementar 9.099 de 26/09/1995, em atendimento ao comando constitucional, disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, delimitando sua competência para atividade judicial, atribuindo-lhe funções de conciliar, julgar e executar causas de menor

complexidade e de menor potencial ofensivo, através de procedimento sumaríssimo e predominantemente oral.

A denominação Juizados “Especiais” refere-se à natureza exclusiva deste juízo, que viabiliza a jurisdição de forma própria, com critérios e princípios específicos, a fim de diferenciá-los da Justiça Comum, ainda que seja facultado ao autor à livre escolha entre esta forma de processamento ou a sujeição à justiça comum regida nos termos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, elucidou Humberto Theodoro Júnior (2014, p.126):

Os juizados de pequenas causas ou juizados especiais prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além de acenar para a possibilidade de encaminhar a solução, alternativamente, para julgamentos arbitrais (Leis nos 9.099, de 26.09.1995, e 10.259, de 12.07.2001). (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 126).

Considerando as restrições legais para o ajuizamento de demandas nos Juizados, verifica-se que a implantação deste novo meio de jurisdição não se limitou a reduzir demandas existentes na justiça comum, mas sobretudo, aproximou novos jurisdicionados ao judiciário, ante a oportunização do ajuizamento de demandas que, em muitos casos, sequer eram trazidas ao judiciário, tendo em vista o pequeno valor atribuído, frente aos grandes custos associados à tramitação de uma ação judicial.

O mencionado dispositivo apresentou de forma sistematizada os limites de seus julgados, indicados em competência, ora por valor da causa, ora por matéria. Segundo o artigo 3º da lei estudada, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para causas que não ultrapassem a 40 salários mínimos, em razão do valor da causa, a causas previstas no art. 1.063 do CPC/2015, de menor complexidade pelo critério material, quais sejam: arrendamento rural e de parceria agrícola; cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, quanto a danos causados em acidentes de veículos, exceto os casos de execução; cobrança de honorários de profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial; todos os demais casos previstos em lei, bem como ação de despejo fundamentada em pedido de rescisão do acordo locatício oral decorrente da necessidade da retomada do imóvel não residencial para uso próprio do locador, nos termos do inciso III do art. 3º da lei Nº 9.099/95 e ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários mínimos.

Não obstante à ampliação de competências em relação à matéria e valor que passaram a ser judicializadas através dos juizados, a Lei 9.099/95 enumerou em rol taxativo quais as matérias estão sujeitas a este juízo, notadamente no artigo 3º deste dispositivo. De tal modo, é vetado a tramitação de demandas de natureza familiar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, como também as associadas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade de pessoas, que deverão ser processadas obrigatoriamente na justiça comum.

Da análise deste dispositivo, vislumbra-se a tentativa do legislador em desenvolver um processo simplificado, mais célere e capaz de democratizar o acesso à justiça, aproximando do judiciário os cidadãos menos favorecidos e de menor potencial econômico. Nota-se o intuito de efetivação do acesso, considerando as dificuldades enfrentadas por estes cidadãos em receberem tutela jurisdicional do Estado, considerando não apenas a disposição legal, que permite o acesso irrestrito ao judiciário, mas observando as dificuldades concretas, no acesso ao ajuizamento de demandas e na resolução efetiva do conflito indicado.

O artigo 2º da Lei 9.099/95, dispõe sobre os princípios norteadores deste juízo, demonstrando a organização e aplicabilidade dos procedimentos adotados, objetivando a consolidação de um processo mais democrático e acessível, priorizando a prática de conciliação e transação. O referido artigo discrimina os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que devem ser observados em consonância aos princípios processuais- constitucionais, objetivando garantir a preservando do devido processo legal.

Importa salientar que a aplicabilidade destes princípios, peculiares aos Juizados Especiais, justificam-se na busca de uma nova forma de jurisdição, capaz de viabilizar soluções jurídicas acordadas entre as partes, no processo conciliatório, ou meramente na construção de decisões mais céleres, simplificadas e capazes de atender as demandas oportunizadas.

## **2.1 A adoção de procedimentos especiais para pequenas causas**

### *2.1.1 Da conciliação*

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com objetivo de serem instrumento fundamental à democratização da justiça, como facilitador na aproximação do judiciário a partes desassistidas e principalmente, de menor poder aquisitivo ou que componham demandas mais simples e menor valor agregado.

A fim de facilitar o acesso e atender a um maior número de demandas, este Juízo possui procedimentos peculiares e especiais, desde a competência da matéria fixada até a construção da coisa julgada.

A premissa da Lei n.º 9.099/1995 elenca todas as especialidades deste instituto, entre eles: a dispensabilidade de formalidades do processo, como participação do advogado nas causas inferiores a 20 salários mínimos, conferindo à parte **o jus postulandi**, como tentativa de desonerar a demanda, permitindo maior participação de todos; a existência de procedimento conciliatório, em **audiência de conciliação obrigatória**, designada já no ato do recebimento da demanda, **presidida por juiz, juiz leigo ou conciliador; acompanhamento e andamento processual em secretaria do juízo**, sob a orientação de servidor disponível para o atendimento às partes; **acesso à processo eletrônico**, disponível para acompanhamento.

Todavia, dentre as peculiaridades descritas destaca-se a conciliação, procedimento específico e essencial à atividade dos Juizados, ante o carácter pacificador, moderno e célere na resolução de conflitos.

Neste sentido, enumera Germana de Oliveira Moraes (2011, p. 79):

Três são as contribuições principais da Justiça de Conciliação ao processo de paz social. Primeiro, contribui para implantar uma cultura do diálogo entre os cidadãos e as instituições, e das instituições entre si, para a prática de uma cultura do saber ouvir e do saber ceder, para disseminar uma cultura de cooperação onde a justiça, já que as decisões atingidas por comum acordo são mais sólidas e têm mais chance de serem obedecidas e implementadas. Finalmente, em terceiro lugar, possibilita uma justiça mais ágil e mais barata, desafogando o trabalho dos juízes para que possam se dedicar aos casos mais complexos (MORAES, 2011, p.79).

Deste modo, destaca-se a figura do conciliador, como agente responsável por conduzir a audiência de acordo com a orientação do juiz, informando as partes sobre as vantagens da conciliação. Assim, além de atribuir celeridade aos julgamentos, sobretudo nos casos em que há homologação de acordo, há dispensabilidade da participação direta do magistrado, que poderá se atentar a outras demandas, inevitavelmente litigiosas.

Nos casos em que há êxito no processo conciliatório, as disposições do acordo celebrado serão reduzidas a termo, posteriormente homologadas pelo juiz. Após o proferimento da sentença homologatória, os autos permanecerão em andamento processual, em fase de cumprimento de sentença, aguardando eventual manifestação acerca do cumprimento do acordo celebrado ou processando em fase executória, a fim de alcançar o cumprimento do termo

acordado, ainda que por atos executórios, como execução forçada. Objetiva-se garantir o efetivo cumprimento do direito reconhecido, ainda que através de transição entre as partes.

### **3 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

#### **3.1 Princípios Constitucionais processuais**

A instrumentalização processual e o estudo de sua aplicabilidade, devem ser observadas em conjunto as diversas fases teóricas para a criação do que se conhece hoje por Democratização Processual, momento de fortalecimento e aperfeiçoamento do processo Constitucional.

Compreender todo o movimento de Constitucionalização do Direito Processual é imprescindível para a verificação de sua aplicabilidade, especialmente tratando-se da busca para efetivação do acesso à justiça.

Acerca do Direito Democrático, exemplifica o professor Dhenis Cruz Madeira (2008):

No Direito Democrático, o juiz possui um papel importantíssimo para a formação do provimento, mas não mais importante do que o papel das partes. O provimento é fruto de um debate amplo, ocorrido entre as partes, sendo que o decisor deve julgar com as partes, e não, apesar delas. O Estado Democrático de Direito abandona o mito, quer seja o da lei infalível, quer seja o da autoridade sábia. As Constituições democráticas de todo o mundo passam a delinear mecanismos procedimentais de fiscalização dos atos dos agentes governativos, sendo os mesmos responsabilizados por seus atos e controlados pelos destinatários da norma. Do mesmo modo, por influência desse último paradigma, a cognição jurisdicional deixa de ser uma técnica utilizada exclusivamente pelo julgador, para ser, tal como o exercício da função jurisdicional, uma atividade compartilhada em todo o iter procedimental (MADEIRA, Dhenis Cruz, 2008, p. 98-99).

Neste contexto democrático, a Constituição da República de 1988 modificou a sistemática organizacional estatal, política e também processual. A partir da análise do novo texto, destaca-se o caráter garantista e democrático, sobretudo quanto a tentativa de assegurar aos cidadãos irrestrito acesso à justiça.

Sobre o tema, analisa Pedro Lenza (2014, p. 1103-1104):

[...] o inciso XXXV do art. 5.º da CF/88 veio sedimentar o entendimento amplo do termo "direito", dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao "direito individual" (vide arts. 141, § 4.º, da CF/46; 150, § 4.º, da Constituição de 1967; 153, § 4.º, da EC n. 1/69; 153, § 4.º, na redação

determinada pela EC n. 7177). A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão "acesso à ordem jurídica justa" a "acesso à Justiça" ou "ao Judiciário" (LENZA, 2014, p. 1103-1004).

Neste sentido, o art. 5º, inciso LIV do texto Constitucional, assegura a justa solução da lide, a partir do comprometimento e exigibilidade às normas do devido processo legal, inerente ao conceito de acesso à justiça e tutela jurisdicional, tendo em vista a pretensão do constituinte não apenas de viabilizar o acesso ao judiciário, mas a efetiva justiça.

A fim de viabilizar um processo mais justo, a CR/88 regeu-se sobre alguns princípios, direitos e garantias, capazes de alcançar a construção de um processo pautado na maior segurança jurídica, mais sólido e acessível.

Dentre estes preceitos norteadores trazidos pelo artigo 5º, destacam-se os princípios: do devido **processo legal**: art. 5º, LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; do **contraditório e ampla defesa**: art. 5º, LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; da **inadmissibilidade de provas ilícitas**: art. 5º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; do **juiz natural**: art. 5º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; do **direito de petição**: art. 5º, XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”; da **inafastabilidade da apreciação jurisdicional**: art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; da **razoável duração do processo**: art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Incluído pela EC n. 45, de 2004); bem como o princípio da **motivação das decisões judiciais**, previsto no art. 93, IX – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Redação dada pela EC n. 45, de 2004).

Estes princípios processuais são o conjunto de preceitos que regem, orientam e fundamentam o processo até a construção da coisa julgada. A observância e o respeito aos princípios postos, tornam-se indispensáveis para a formação de um processo justo.

### **3.2 Desafios na aplicação de alguns princípios em decorrência do Rito dos Juizados Especiais**

A celeridade judicial pretendida na confecção lei 9.099/95 é inerente à função social dos Juizados Especiais, tendo em vista seu carácter simplificado de resolução de conflitos específicos elencados por esta lei.

Contudo, importante destacar que a tentativa da construção dessa justiça célere não pode comprometer a observância dos princípios constitucionais, de modo a sobrepor os objetivos da desburocratização e simplificação judicial ao respeito às garantias fundamentais e essenciais a prática jurídica.

Sobre este ponto, é pertinente a análise de Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 154):

Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), “proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”. (JÚNIOR THEODORO, 2014, p. 154).

Os atos processuais praticados deverão respeitar, ainda que subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, sob pena de alcançar um processo célere e pouco efetivo ou ilegal. A efetiva prestação jurisdicional, demanda da observância de regras processuais e constitucionais, inadmitindo a supressão ou exclusão de qualquer um de seus princípios norteadores.

Frente à notória sumarização do rito processual dos Juizados em prol de uma justiça mais simples e célere, destacam-se os desafios trazidos pela incompatibilidade na aplicação de alguns dos preceitos específicos dos Juizados em relação às normas processuais constitucionalizadas.

José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier (2012, p. 122) consideram:

Um processo efetivo emerge da necessária ponderação entre dois primordiais valores: segurança e celeridade. Pelo primeiro, a sentença tende a sair correta. Pelo segundo, a sentença tende a sair em tempo oportuno. Talvez essa dicotomia não seja tão absoluta e se dissolva no que se considera o direito a um processo sem dilações indevidas. A consideração excessiva à celeridade (instrução ou fundamentação

deficiente) pode prejudicar a efetividade jurisprudencial e a legitimidade do Poder Judiciário tanto quanto a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional. Isso ocorrerá quando o avanço processual se der em prejuízo do devido processo legal e suas irradiações de defesa, contraditório, igualdade entre as partes e, de modo destacado, na necessária fundamentação dos atos decisórios (SAVARIS; XAVIER, 2012. p. 122.)

Especificamente sob a ótica da celeridade processual, verifica-se que o legislador trouxe mecanismos processuais visando efetivar uma justiça eficaz e célere, inclusive priorizando a aplicação destes princípios, como por exemplo, a determinação prévia para a prática de atos processuais, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 desta lei.

De tal modo, constata-se que os mecanismos judiciais dos Juizados não têm conseguido acompanhar a determinação de tais dispositivos, seja pela grande concentração de demandas, superando consideravelmente a capacidade deste juízo de atender a todas as demandas nos prazos fixados, seja pelo conservadorismo judicial, sobretudo relacionado as atividades de servidores e magistrados, que além de não conseguirem administrar em tempo hábil inúmeros processos, se veem ligados à cultura da morosidade judicial, em que a meta de cumprimento de prazos é afastada pela realidade judicial.

Certo que, a celeridade processual é consequência de toda uma coletividade de práticas, seja procedimental ou comportamental dos agentes envolvidos. Portanto, é de suma importância que o comportamento dos servidores, magistrados, promotores e advogados, apresente-se compatível a adequação das demandas desses órgãos, superando a mudança formal, procedimental prevista no ordenamento.

Outro desafio relevante para o ideal funcionamento dos juizados, relacionado aos princípios da simplicidade e da informalidade é a capacidade postulatória das partes, o *jus postulandi*. Embora tal dispositivo esteja em consonância aos preceitos regedores dos Juizados Especiais, tal mecanismo revela-se problemático e capaz de comprometer o bom andamento processual e a efetivação da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o desconhecimento jurídico das partes.

Desta forma, uma das maiores dificuldades enfrentadas por este sistema é justamente a tentativa judicial de viabilizar o acesso à tutela jurisdicional, sem que o requerente sequer conheça acerca do objeto de direito. A discussão judicial deve-se orientar, sobretudo, pelo pedido posto, conhecida a existência ou inexistência de direito a ser reconhecido. De tal modo, o desconhecimento jurídico da parte revela-se problemático, haja em vista que prejudica

consideravelmente o gozo de institutos como ampla defesa e contraditório, uma vez que, ainda que oportunizados à parte, estarão comprometidos pela ignorância jurídica.

Neste aspecto, André Luís Santos Meira (2003, online) enfatiza:

O baixo nível cultural constitui mais um fator de marginalização e de frustração da efetividade da própria ordem jurídica, na medida em que se torna patente as desvantagens para os analfabetos ou semianalfabetos na competição que se trava no processo, a começar pela falta de informação verificada na grande maioria da população, em especial as classes menos aquinhoadas, dificultando sobremaneira, até mesmo vedando por completo qualquer noção de direitos, bem como da possibilidade de reclamar uma atuação do Estado para a satisfação e salvaguarda dos mesmos pelas vias legais (MEIRA, 2003, online).

Fernanda Tartuce (2015, p. 57), relaciona a dispensabilidade dos advogados nos Juizados Especiais com a preservação da isonomia entre as partes litigantes, considerando a vulnerabilidade da parte desassistida, ante o complexo ordenamento jurídico:

“Obviamente não há como lutar com paridade em duelos desequilibrados nos quais, de um lado, o jurisdicionado atua sozinho, enquanto do outro lado figura um litigante representado por um experiente procurador.” (TARTUCE, 2015, p. 57.)

Não obstante a necessidade da concretização de uma Justiça mais célere, simplificada e acessível, é preciso considerar que o objetivo fim de qualquer demanda processual é a satisfação eficaz da pretensão. Assim, na relação da preservação de princípios processuais constitucionais frente a aplicação de procedimentos modernos, é necessário priorizar a supremacia da segurança jurídica e da preservação de garantias fundamentais do processo no acesso à justiça.

## **4 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A TENTATIVA DE DEMOCRATIZAR O ACESSO À JUSTIÇA**

### **4.1 O acesso à justiça**

#### *4.1.1 A democratização do acesso às demandas menos complexas ou de menor valor agregado*

A busca de democratização do acesso à justiça, certamente, é uma das motivações mais emblemáticas da criação dos Juizados Especiais. Como exposto em considerações anteriores, o advento da Constituição de 1988, favoreceu a existência de um direito social, preocupado em

atender melhor às necessidades dos cidadãos, sobretudo daqueles que já não se faziam representar pela antiga ordem estatal, ante as dificuldades econômicas, sociais e culturais.

Para Humberto Theodoro Júnior (2014, p.267-268):

A Constituição, no Estado Democrático de Direito, não se limita a garantir a todos o direito de demandar em juízo. O que se deduz do inciso XXXV do art. 5º de nossa Carta é que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo interessado, na forma legal. Essa garantia fundamental, portanto, é de uma *tutela*, ou seja, uma *proteção* com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica (THEODORO JR., 2014, p. 267-268).

A fim de modificar esta realidade, a criação destes órgãos judicantes direciona-se a questões de menor complexidade, menor valor agregado, destinando-se a viabilizar amplamente o acesso à justiça à população mais pobre, cuidando da efetivação do direito à jurisdição.

Para tanto, com fim de garantir o acesso destas pessoas ao judiciário, verificou-se a necessidade de modificações sistemáticas e relevantes, capazes de construir um novo procedimento, mais célere, simplificado, informal e sobretudo, mais econômico, proporcionando acesso amplo e irrestrito.

Dentre as inovações trazidas pela lei 9.099/95, o legislador elencou algumas concessões judiciais, quais sejam: a dispensabilidade da representação por advogado nas demandas em que o valor da causa não ultrapasse 20 salários mínimos; isenção de custas processuais em primeira instância; disponibilização de setores de atermção ou acompanhamento processual, possibilitando às partes atendimento em secretarias dos juízos; bem como instantânea designação de audiência de conciliação, como tentativa de auto composição, a fim de viabilizar a participação daqueles que ordinariamente não poderiam suportar o ônus de despesas judiciais.

Destaca-se também, que as mencionadas medidas desejam promover não só a aproximação de demandas judiciais afastadas em detrimento de custas judiciais. Mas, sobretudo, essa lei destina-se ao atendimento de demandantes não alcançados pela justiça comum também pela burocratização judicial, pela morosidade judiciária, pelo distanciamento com a realidade jurídica e por diversos fatores sociais e culturais que acabam por causar o distanciamento de demandas mais simples e menor complexidade da tutela jurisdicional.

A referida lei relacionou as causas de menor repercussão patrimonial às de menor complexidade, enumerando quais as causas podem ser submetidas a este juízo, observando entre outros critérios o valor da causa.

Contudo, a partir de uma análise mais cuidadosa acerca destas demandas, percebe-se que nem sempre há relação diretamente proporcional entre menor valor da causa e menor complexidade, tendo em vista que, em regra, qualquer demanda que se submeta à tutela jurisdicional necessita de intervenção Estatal para que se alcance resultado satisfatório à resolução do conflito. Isto porque, sabe-se que as demandas judiciais se formam por relevante aspecto social, merecendo o devido cuidado e atenção dos julgadores para que se atinja solução adequada.

Sobre esse aspecto, considerando os casos em que embora sejam de menor valor agregado, mas de forte relevância moral, social ou cultural, torna-se enganosa a presunção de menor complexidade. Por conseguinte, nestes casos, o procedimento informal, simplificado, poderá prejudicar a construção da lide, comprometendo o resultado.

#### *4.1.2 A acessibilidade do processo eletrônico e o aproveitamento dos atos processuais*

Uma das características mais marcantes dos Juizados Especiais, é a informatização processual e a inauguração do processo eletrônico. A informatização processual, já introduzida nos Juizados Especiais, tem relação com o menor volume de autos em andamento, possibilitando melhor adaptação ao sistema.

Tal iniciativa é importante contribuição para redução da burocracia, custo e tempo processual, possibilitando que os atos processuais sejam praticados com maior rapidez, inclusive automaticamente, como no caso de contagens de prazos, cumprimento de mandados de intimação e disponibilização de vista dos autos as partes, advogados, serventuários e juízes, proporcionando processamento nos Juizados Especiais, com maior celeridade, economia processual e publicidade.

O processo virtual viabiliza também maior transparência processual, haja vista que, toda a tramitação é feita eletronicamente, suprimindo atividades essencialmente manuais e proporcionando acompanhamento permanente.

No entanto, talvez o maior destaque deste sistema seja a possibilidade de aproveitamento processual. Ante a existência de um processo eletrônico, os Juizados proporcionam o cumprimento de sentença e a execução forçada dentro dos próprios autos, facilitando a busca pela efetividade e satisfação da resolução da demanda.

De tal modo, verificada hipótese de cabimento, o juiz procederá atos executórios como: a fixação/aplicação de multas pelo descumprimento; conversão em perdas e danos; bem como

procederá a execução forçada, através de acesso instantâneo e determinação de penhora on-line, via sistema BACEN/JUD, RENA/JUD ou expedindo mandado de avaliação/penhora de bens. Neste ponto é notória a contribuição que este sistema possibilita ao bom desenvolvimento processual, uma vez que, tais mecanismos viabilizam economia processual e maior celeridade no processamento das demandas.

#### **4.2 Facilidade de acesso ao judiciário e a expectativa do acesso à justiça**

Os esforços judiciais para proporcionar o acesso à justiça, visam a construção de um sistema jurídico capaz de viabilizar a qualquer cidadão a busca pela tutela jurisdicional, aplicando os princípios fundamentais precursores do Estado Democrático de Direito.

Em tese, a criação dos Juizados Especiais e a oportunização do acesso à justiça cumpre com o compromisso estatal de propiciar a todos os cidadãos a aplicação do direito, e a efetivação da justiça, assegurando aos indivíduos a seguridade judicial, paz social e a igualdade jurídica.

Todavia, no estudo prático observa-se que apenas a democratização do acesso ao judiciário e a oportunidade de demandar em juízo, sequer, asseguram a igualdade de direitos processuais, tampouco resultados satisfatórios à demanda e o efetivo acesso a decisões justas.

Neste sentido, destacou Pedro Lenza (2014, p. 773):

Na jurisdição contenciosa, por regra, existirá uma pretensão resistida, insatisfeita. A partir do momento que essa pretensão não é pacificamente resolvida pelo suposto causador da insatisfação, quem entender-se lesado poderá "bater" às portas do Judiciário, que, substituindo a vontade das partes, dirimirá o conflito, afastando a resistência e pacificando com justiça (LENZA, 2014, p. 773).

Sobre esse ponto, paira a importante discussão e novo obstáculo posto ao Estado e ao judiciário, qual seja: a concessão não apenas da proximidade ao judiciário, mas da efetiva justiça, alcançada como resultado de um processamento legal, observando as garantias processuais e constitucionais.

Neste trecho, Rangel Cândido Dinamarco (2004, p. 114-115) registrou:

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido (DINAMARCO, 2004, p.114-115).

De tal modo, o acesso à justiça é resultado ainda mais trabalhoso, profundo e amplo que mero acesso judiciário. Não se refere apenas à direito de demandar ou postular em juízo, mas pretende-se garantir às partes a efetiva compreensão da realidade fática, em consonância com a aplicação do direito, resultando na exigibilidade e cumprimento do respeito ao direito concedido, reconhecido, ou seja, é a mudança no mundo fático pela aplicação da decisão judicial.

Sob esta ótica, imprescindível é a análise de resultados qualitativos das demandas processadas nos Juizados Especiais, considerando como efetivo atendimento e resolução dos conflitos apresentados o proferimento de decisões satisfatórias, capazes de identificar os litígios e solucioná-los de modo a aplicar adequadamente as disposições normativas, garantindo inclusive a exigibilidade e cumprimento das decisões postas ou cláusulas acordadas, produzindo efeitos concretos.

## **5 AS VIOLAÇÕES LEGAIS SOFRIDAS POR PARTES DESASISTIDAS**

### **5.1 Os riscos do *Jus Postulandi*: o desconhecimento legal das partes**

Um dos atributos mais relevantes e inovadores trazidos pela lei dos 9099/95, certamente é a disposição do artigo 9º, notadamente pela não obrigatoriedade da assistência advocatícia nas demandas de primeiro grau de jurisdição, cujo valor da causa não ultrapasse a vinte salários mínimos.

Ante a referida disposição, discutiu-se acerca da constitucionalidade do mencionado artigo, tendo em vista o artigo 133 da CR/88, que se refere ao advogado como indispensável à administração da justiça. A ADI 1539-72 declarou a constitucionalidade do dispositivo, admitindo o *jus postulandi* em sede de Juizados Especiais, nas causas até vinte salários mínimos, salvo em fase recursal.

De tal modo, percebe-se que o objetivo do legislador era de concretizar a aplicação dos princípios norteadores deste órgão judicante, facilitando o pleito judicial de qualquer cidadão, ainda que desassistido de procurador.

Entretanto, da análise e aplicabilidade deste mecanismo judicial, é possível observar que contrariando a intenção normativa, em muitos casos a ausência de assistência profissional expõe

às partes aos riscos de um processo desigual, marcado por vícios ou erros processuais que acabam por comprometer o resultado da pretensão judicial.

Dentre as demandas processadas e julgadas nestes órgãos jurisdicionais, as pretensões relacionadas às relações de consumo apresentam percentual significativo, ocasionando a concentração de demandas repetitivas e conflitos de massa.

Sobre o tema elucidou Nathália Calil Miguel Magluta (2013):

O fenômeno da massificação – dos conflitos e, por consequência, das ações judiciais – não pode ser negado, nem mesmo pode-se retroceder aos tempos em que as lesões individuais e coletivas dos direitos vigiam em face de consumidores silentes e desinformados. Tempos esses obscuros, próprios do sistema patriarcal e patrimonialista do Século XIX, ultrapassados em definitivo pelo moderno ordenamento positivo fundado na Dignidade da Pessoa Humana – enquanto tal e enquanto consumidor no mercado – e inaugurado no Brasil, estreme de qualquer questionamento, a partir da Constituição da República de 1988. (MAGLUTA, 2013, p. 138).

Sobretudo neste cenário, torna-se indispensável a análise dos riscos processuais a que se submetem cidadãos desassistidos demandando judicialmente em face de grandes empresas e prestadores de serviço, tais como: instituições bancárias, grupos empresariais prestadores de serviços de telecomunicação, companhias de fornecimento de energia, água e saneamento, planos de saúde, vendedores e fornecedores de produtos domésticos, dentre outras grandes corporações.

Aponta Dierle José Nunes (2008):

[...] que existem situações em que os acordos são impostos, mesmo quando sejam inexecutáveis para permitir a pronta “resolução do caso”, com a adequação à lógica neoliberal de produtividade. E não se podem olvidar as situações em que o cidadão aceita a renúncia da quase integralidade de seus direitos para obter algum direito imediatamente em face de uma necessidade premente (NUNES, 2011, p.174).

Tendo em vista o significativo desequilíbrio presente nesta relação processual, notadamente formada pela assimetria das partes, é evidente a hipossuficiência da parte desassistida, ante os inúmeros recursos técnicos e financeiros que dispõe a parte contrária, capazes de comprometer o bom andamento processual e a garantia de um resultado justo.

A ausência da atuação de procurador tende a facilitar a realização de acordos em audiência de conciliação, considerando o desconhecimento jurídico do litigante, bem como a ausência de instrução processual, capazes de oportunizar a adequada exposição dos fatos, garantindo melhor atendimento aos direitos pleiteados.

Embora a homologação de acordos firmados em audiência de conciliação seja ponto relevante e positivo à luz da ótica moderna processual, como expectativa de novas formas de solução da lide, o teor decisório deve atender os pressupostos legais de modo a possibilitar a efetiva aplicação do direito, garantindo uma solução justa.

Todavia, sabe-se que muitos dos acordos firmados limitam-se a refletir a situação de sujeição e submissão a que são expostos os direitos dos litigantes, ante a forte estrutura de grandes grupos empresariais e corporativos, que acabam por ratificar comportamentos abusivos e de desrespeito à disposição legal, notadamente na confecção de acordos injustos, que lesam ou prejudicam os direitos da parte.

Ante este contexto, comenta a magistrada Nathália Calil Miguel Magluta (2013):

O fato é que esse novo contexto social também está a exigir do magistrado nova postura diante dos conflitos massificados, pois a salvaguarda dos direitos lhe foi conferida pela Constituição da República. A massificação dos conflitos exige resposta célere, a fim de conter o agigantamento das lesões, mas também – e principalmente – exige resposta real e efetiva, pois a pacificação através do equilíbrio das relações jurídicas é o fim último a ser perseguido em atenção ao princípio de Justiça (MAGLUTA, 2013, p. 138).

Assim, há notória incompatibilidade na aplicação destes dispositivos nos Juizados Especiais, tendo em vista que, por um lado, a lei confere às partes o direito de pleitearem em juízo, ainda que desassistidas, e para tanto oferecem-lhes a possibilidade de requerer na secretaria do juízo e praticar atos de acompanhamento processual, ainda que sem a presença de advogado, em nome da democratização judicial. Todavia, mesmo reconhecendo a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte desassistida, não pôde a lei assegurar tratamento desigual entre os litigantes, sequer para equilibrar ou adequar a demanda ofertada, sob pena de violação do direito ao contraditório e de ampla defesa da parte contrária e desrespeito à imparcialidade do juiz.

Tal dificuldade compromete consideravelmente a construção da decisão e principalmente a satisfação da demanda, tendo em vista que, em muitos casos, o desconhecimento técnico, seja na delimitação da causa de pedir, seja na construção da exposição dos fatos, influenciará o resultado da decisão, afastando as partes de um resultado adequado e justo.

Nesse sentido, complementa Dierle José Nunes (2008):

A ocorrência de uma conciliação endoprocessual deve resultar de um fluxo discursivo que respeite autonomia privada das partes, e não de uma imposição que gerará um possível resultado: acordos inexequíveis e anti-sociais que busquem tão somente a obtenção de um dado no plano estatístico de casos “resolvidos” ou que ofereçam uma falsa sensação apaziguadora e de adequação constitucional (NUNES, 2011, p.174).

### 5.1.1 *A impossibilidade de reversão das decisões*

Outro problema trazido pela aplicação deste rito, passa pela impossibilidade ou dificuldade de reversão das decisões.

Sabe-se que a garantia constitucional enunciada pelo princípio do duplo grau de jurisdição, pretende assegurar ao jurisdicionado a possibilidade de submeter a reexame a lide, a fim de garantir a construção de processo democrático e devidamente apreciado.

Todavia, nos Juizados Especiais, a aplicação deste princípio demonstra-se relativizada, haja vista peculiaridades trazidas pela Lei 9.099/95, especialmente quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a inexistência de Ação Rescisória, bem como a limitação recursal. É certo que, esses pontos que merecem maior atenção dentro da lógica processual dos juizados especiais.

Dentre outras limitações postas, destaca-se a possibilidade recursal apenas nas decisões terminativas, notadamente as sentenças, passíveis de interposição de Recurso Inominado e a oposição de Embargos de Declaração.

Todavia, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e, por conseguinte a limitação recursal, prejudicam a aplicação dos princípios de contraditório e ampla defesa, a medida em que submetem as partes à imposição de decisões incidentais, capazes de comprometer não apenas o andamento do feito, mas acarretando modificações na realidade fática do conflito, podendo inclusive aferir prejuízos irreparáveis aos litigantes. Demonstram-se, portanto, desrespeitosas e contrárias as garantias processuais constitucionalizadas, afastando o duplo grau de jurisdição e subestimando a relevância jurídica das matérias apreciadas.

Importa destacar também os prejuízos causados às partes, ante a vedação do instituto da Ação Rescisória nos Juizados Especiais, tendo em vista o evidente risco existente no constrangimento aos jurisdicionados à convivência perpétua com decisões de mérito eventualmente injustas ou defeituosas.

Savaris e Xavier (2012, p.314) entende que:

O não cabimento de Ação Rescisória encontra respaldo nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, principalmente o da celeridade, mas é considerado um dos principais problemas do Sistema Recursal dos JEFs por consolidar julgamentos injustos sob o manto da coisa julgada (SAVARIS, 2012. p. 314).

## **5.2 A relevância do advogado na construção do devido processo legal**

Ante as dificuldades enfrentadas pelo *jus postulandi*, o legislador pretendeu suprir as demandas processuais das partes viabilizando atendimento judicial ao cidadão na secretaria do juízo, disponibilizando o serviço de atermação e possibilitando o acompanhamento da parte desassistida ao andamento processual, através do serviço judicial realizado por servidores dos tribunais.

O serviço de atermação e atendimento às partes, demonstra importante evolução processual trazida pela lei 9.099/95, viabilizando a facilitação no acesso à justiça, a medida em que garante a aplicação dos princípios da oralidade e simplicidade, permitindo à parte que através da narração dos fatos litigiosos ao funcionário, promova o ajuizamento da ação.

Contudo, não há garantia de que o atendimento e processamento do feito corresponda adequadamente às necessidades e pretensões da parte, considerando as dificuldades práticas enfrentadas por esse sistema.

Dentre os problemas surgidos neste âmbito, percebe-se a dificuldade no fornecimento do atendimento, tendo em vista a demanda muito superior à oferta de atendimento.

Outrossim, há que se falar no comprometimento da qualidade das peças formuladas, ocasionado pela formulação instantânea de requerimentos pouco aprofundados, em detrimento do tempo dispensado à confecção e o desconhecimento jurídico das partes, que dificulta ainda mais elaboração do processamento, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de direitos a serem pleiteados, comprometendo inclusive a descrição da demanda, tendo em vista o desconhecimento da relevância jurídica de alguns pontos.

Portanto, vislumbra-se comportamento processual distinto em relação as partes assistidas por procurador, tendo em vista a maior dedicação à condução da demanda, sobretudo em relação a capacidade técnica postulatória, possibilitando o esgotamento de instrumentos processuais, a fim de alcançar tutela jurisdicional adequada e compatível às previsões legais sobre direito material discutido, proporcionando solução satisfatória.

Neste sentido, destaca Paulo Lôbo (2015, p.42):

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua ratio é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional (LÔBO, 2015, p. 42).

Nesta perspectiva, o *jus postulandi* poderia comprometer institutos processuais constitucionais, tais como: o acesso isonômico à justiça, a devida assistência jurídica, a paridade de armas e o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sobretudo, considerando o desconhecimento jurídico e a incapacidade postulatória dentre a maior parte da população. Assim, entende-se que a ausência da participação do advogado influenciará sobremaneira, na condução e a efetiva entrega de direito ao jurisdicionado, acarretando-lhes em vários casos, inúmeros prejuízos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos princípios norteadores, bem como a função social da elaboração da Lei 9.099/95, constata-se a que os Juizados Especiais se destinam à finalidade jurídica e social, tendo em vista a preocupação pela concretização de uma justiça maior acessada e capaz de atender com rapidez e eficácia as demandas não submetidas à tutela jurisdicional em decorrência de problemas enfrentados pela justiça comum.

Todavia, da análise deste trabalho, vislumbra-se a necessidade de adequação a um sistema processual garantidor e democrático, capaz de proporcionar efetiva aplicabilidade dos preceitos constitucionais advindos da Constituição de 1988. De tal modo, surge a necessidade de aperfeiçoamento e rediscussão de procedimentos adotados por esses órgãos judicantes, a fim de erradicar ou diminuir o comprometimento da ordem jurídica pela busca exacerbada de soluções meramente céleres, sem o devido respeito às prerrogativas do processo legal.

Não obstante as incontestáveis contribuições dos Juizados Especiais à justiça brasileira, considerando não só maior possibilidade de processamento, como o “desafogamento” da justiça comum, a desburocratização judicial, a democratização ao acesso e o incentivo à cultura conciliatória, é necessário readequar alguns de seus instrumentos à observância de precedentes legais, a fim de aperfeiçoar o funcionamento deste órgão.

Parte dos desafios destes órgãos judicantes concentra-se nas dificuldades da construção do acesso à justiça, ante os regimentos próprios deste rito, que se atenta muitas vezes, para o

acesso ao judiciário, limitando-se a receber e processar número considerável de demandas judiciais. A priorização da resolução de conflitos no menor espaço de tempo, em busca da celeridade e economia processual, por vezes ocasiona a supressão de princípios processuais garantidores e fundamentais, comprometendo o conteúdo das decisões e obstando a adequada prestação jurisdicional.

Por fim, importa salientar que apesar dos relevantes desafios enfrentados pelos Juizados Especiais na busca da democratização da justiça, explicitados neste trabalho, demonstram senão imperfeições de um sistema construído para solucionar problemas crônicos e resistentes na justiça brasileira.

Sendo assim, ante as soluções e avanços trazidos pela edição desta lei, verifica-se que a solução para os problemas levantados se relaciona à capacitação e aperfeiçoamento no regimento dos Juizados Especiais e não em sua extinção. De modo a editar normas e procedimentos capazes de conservar e limitarem-se ao emprego dos princípios constitucionais, fundamentais a melhoria de decisões dentro do Estado Democrático de Direito.

De fato, qualquer norma, procedimento ou precedente que afaste a aplicabilidade de princípio garantidor constitucional, deverá ser reanalisado e melhor elaborado, tendo em vista que todas as etapas processuais refletem na construção da coisa julgada, comprometendo a adequada prestação jurisdicional. Assim, é preciso garantir não apenas a democratização do acesso à justiça, mas o acesso à ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil**. Brasília, 16 DE março DE 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 7.244**, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre os juizados de pequenas causas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de Março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CEBEPEJ, Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. **Juizados Especiais Cíveis – estudo**. Brasília: MJ, 2007.

BRASIL, Ministério da Justiça. **O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira: Diagnóstico e possíveis soluções** (relatório de pesquisa; coord.: Carolina Bonadiman Esteves). Brasília: MJ/SRJ, 2011

CAPPELLETTI, GARTH, Bryart. **Acesso à Justiça**. Tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168p.

CAPUTO, Francisco. **O advogado e sua função social**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 31 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22046/artigo-o-advogado-e-sua-funcao-social>>.

Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et. al.] – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, volume II, Salvador: Editora JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 114-115;475.

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Curso Turmas Recursais: sistema dos juizados especiais**, Rio de Janeiro. EMERJ, 2013, p. 44-69;112-139.

Enunciados do FONANJE. Disponíveis em <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>>.

FREITAS, Samuel de Oliveira. **Juizados especiais federais e ampliação do acesso à Justiça na Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4024, 8 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29950>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

LEITE, Ari Moreira. **O “Jus postulandi” e a indispensabilidade do advogado**. Ordem dos Advogados do Brasil de São João Del Rei, mai. 2008. Disponível em: <[http://www.oabsaojoaodelrei.org.br/cariboost\\_files/o\\_20ius\\_20postulandi\\_20e\\_20a\\_20indispensabilidade\\_20do\\_20advogado.pdf](http://www.oabsaojoaodelrei.org.br/cariboost_files/o_20ius_20postulandi_20e_20a_20indispensabilidade_20do_20advogado.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado' I Pedro Lenza**. - 18. cd. rcv., atual. e ampl.-SJo Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2015, p. 42.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **O processo de conhecimento e cognição. Uma inserção no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 97; 99.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica (in)compatibilidades entre a tópica e o processo.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 305; 335.

MEIRA, André Luís Santos. A universalização da tutela judicial como fator de efetividade do processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 100, 11 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4357>>. Acesso em 24 Mar. 2017.

MORAES, Germana de Oliveira. **A Bandeira da Paz na Justiça Brasileira** (Nascimento, Berço e Vida Durante a Gestão inicial do CNJ). In: Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Coordenadores: Morgana de Almeida Richa e Antônio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover...[et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático** - Uma Análise Crítica das Reformas Processuais. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165-200.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves; SILVA, Fábio Vieira da; NIECKARS, João Alberto; XAVIER, Luciana Pedroso. **Acesso à Justiça e defesa do consumidor: a importância do advogado nos Juizados Especiais.** Organizado por Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Fábio Vieira da Silva, João Alberto Nieckars e Luciana Pedroso Xavier.- Curitiba: OABPR, 2015. (Coleção Comissões; v21) 160p.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos:** projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a American Psychological Association (APA) e o Comitê Internacional de Editores de Revistas Médicas (VANCOUVER). Belo Horizonte, 2016. Disponível em: em:<[www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca)>. Acesso em 18 de Jul. de 2017.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais.** 3 ed, Curitiba: Juruá, 2012. p. 122; 314 .

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista do Advogado:** São Paulo. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Ano XXXV, n.127, ago. 2015, p. 57.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.